

Parágrafo único. O aumento abusivo de preços de itens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação é caracterizado como prática abusiva ao consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e será coibida, no âmbito estadual, pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/RN).

Art. 11. A despeito das medidas restritivas previstas neste Decreto, ficam assegurados aos estabelecimentos e respectivos funcionários e lojistas o funcionamento exclusivamente interno e o acesso aos respectivos estoques, para fins de vendas por entrega em domicílio.

Art. 12. Fica determinado as empresas de teleatendimento e call centers a observação da distância mínima de dois metros entre as mesas de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de trabalho de uso pessoal, como headsets e microfones.

Parágrafo único: As empresas mencionadas no caput devem garantir álcool gel em quantidade suficiente para a higienização dos trabalhadores.

Art. 13. O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros deverá observar as seguintes regras:

I - redução em 50% (cinquenta por cento) da frota nos dias úteis;

II - suspensão integral do serviço em dias não úteis;

III - proibição de utilização de ventilação artificial;

IV - limitação de passageiros ao número de cadeiras existentes.

Art. 14. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por táxi e por aplicativo, também deverá observar a proibição de utilização de ventilação artificial.

Art. 15. Fica a Polícia Rodoviária Estadual autorizada a inspecionar todo e qualquer veículo de transporte rodoviário de passageiros, público ou privado, regular ou alternativo, quando da entrada no território estadual, a fim de que seja averiguada a existência de passageiros com sintomas de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 1º Caso detectados sintomas da COVID-19, as autoridades estaduais deverão adotar providências para o regresso do caso suspeito para o seu Estado de origem, observando-se os cuidados necessários para preservação da saúde do passageiro e para evitar a disseminação da doença.

§ 2º Para os fins deste artigo, a Polícia Rodoviária Estadual poderá proceder, se necessário, à medição da temperatura dos passageiros, com o auxílio de equipe de saúde disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Os passageiros e a tripulação de voos e navios, oriundos de localidades em que houve registro de casos da COVID-19, que desembarquem em território potiguar deverão submeter-se ao isolamento social domiciliar por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresentem qualquer sintoma relacionado à doença.

Parágrafo único. Em se tratando de visitante não residente no Estado do Rio Grande do Norte, o isolamento social de que trata o caput será cumprido no local em que esteja hospedado.

Art. 17. A suspensão de atividades coletivas de qualquer natureza, prevista no Decreto Estadual nº 29.524, de 17 de março de 2020, passa a vigorar em relação a eventos com público superior a 50 (cinquenta) pessoas.

Art. 18. Os municípios do Estado do Rio Grande do Norte deverão reorganizar as feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as recomendações da autoridade sanitária.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica às Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte S.A. (CEASA) e à Central de Comercialização da Agricultura Familiar e Economia Solidária (CECAFES).

Art. 19. O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização do crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, e civil.

Art. 20. Ficam o Secretário de Estado da Saúde Pública e o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico autorizados, no âmbito de suas competências, a editar, em conjunto com o Secretário-Chefe do Gabinete Civil da Governadora do Estado, os atos complementares para o disciplinamento das medidas e/ou situações previstas neste Decreto.

Art. 21. As medidas restritivas dispostas neste Decreto serão reavaliadas regularmente pelo Comitê Governamental de Gestão da Emergência em Saúde Pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto Estadual nº 29.521, de 16 de março de 2020.

Art. 22. As medidas restritivas previstas neste Decreto observarão os seguintes prazos específicos de vigência:

I - até 2 de abril de 2020, em relação ao art. 1º e aos arts. 3º a 17;
II - até 25 de março de 2020, em relação ao art. 2º.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 20 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Raimundo Alves Júnior
Cipriano Maia de Vasconcelos
Maria Virgínia Ferreira Lopes
Jaime Calado Pereira dos Santos
Francisco Canindé de Araújo Silva

DECRETO Nº 29.542, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a requisição de bens, medicamentos, insumos, leitos de UTI e serviços a serem empregados pelo Sistema de Saúde Pública do Rio Grande do Norte na prevenção ao contágio e combate ao novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V, da Constituição Estadual,

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a decretação de calamidade pública em todo território do Rio Grande do Norte por meio do Decreto Estadual nº 29.534, de 19 de março de 2020;

Considerando a necessidade de aquisição de bens, insumos, leitos de UTI e serviços fornecidos por pessoas jurídicas, a serem empregados pelo Sistema de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte na prevenção ao contágio e combate ao novo Coronavírus (COVID-19),

D E C R E T A:

Art 1º. Fica autorizado ao dirigente da Secretaria de Estado da Saúde (SESAP), limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), mediante ato fundamentado, observados os demais requisitos legais:

I - requisitar bens, medicamentos, insumos, leitos de UTI, serviços de pessoas jurídicas e naturais, em especial de médicos e outros profissionais da saúde, de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), produtos de higiene e limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

II - importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

III - adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

IV - convocar todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados públicos estaduais, bem como prestadores de serviços de saúde para o cumprimento de escalas ou jornadas regulares estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria Estadual de Saúde (SESAP).

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§2º A Secretaria Estadual de Saúde (SESAP) poderá solicitar auxílio da força policial para cumprimento do disposto no inciso I deste artigo.

Art. 2º A Secretaria de Administração (SEAD) poderá, mediante expedição de ato próprio, adotar processo simplificado de nomeação/posse para os candidatos aprovados em concurso público nas áreas da saúde e segurança pública, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia provado pelo novo coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Ficam suspensos, pelo o período de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública direta e indireta.

Art. 4º As disposições do artigo 7º, do Decreto nº 29.512, de 13 de março de 2020, não se aplicam aos servidores de setores estratégicos para o enfrentamento da pandemia, especialmente das áreas de saúde e segurança pública.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 20 de março de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Cipriano Maia de Vasconcelos
Maria Virgínia Ferreira Lopes

DECRETO Nº 29.543, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Regulamenta o Fundo Estadual de Saúde, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 663, de 13 de janeiro de 2020.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, incisos V e VII, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta na Lei Complementar nº 663, de 13 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (FES), e considerando as normas constitucionais, legais e disciplinares que orientam o processo de construção do Sistema Único de Saúde (SUS),

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
CONSTITUIÇÃO, FINALIDADES E GESTÃO DO FES/RN**

Art. 1º O Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (FES/RN), reestruturado pela Lei Complementar nº 663 de 13 de janeiro de 2020 e vinculado à Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte (SESAP), constituiu-se em unidade orçamentária e gestora de recursos financeiros destinados às ações e serviços públicos de saúde no Sistema Único de Saúde.

Art. 2º A Gestão do FES/RN é de competência originária do Secretário de Estado da Saúde, delegada parcialmente ao Diretor Executivo do FES/RN, podendo este, com anuência daquele, delegar competências, delimitadas em atos normativos próprios, aos seguintes agentes:

I - os responsáveis pelas unidades administrativas e executoras do Orçamento da Seguridade Social,

II - os integrantes da estrutura de gestão da Secretaria Estadual de Saúde e da rede estadual de ações e serviços de saúde;

Art. 3º A Diretoria Executiva do FES/RN, como agente delegado do Secretário Estadual de Saúde, vincular-se-á diretamente ao Gabinete do Secretário de Saúde e terá estrutura suficiente para compor unidades administrativas responsáveis por:

I - planejamento, coordenação, assessoramento, administração das atividades orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais;

II - acompanhamento, controle e avaliação de todas as aplicações da gestão por meio do Fundo Estadual de Saúde - FES;

**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE IMPRENSA**

Av. Câmara Cascudo, 355 - Ribeira - Natal - RN - Cep 59025-280 - Fax (84) 3232-6794
Fones: Diretor Geral (84) 3232-6780 - Publicações: (84) 3232-6785 - Atendimento ao Assinante: (84) 3232-6786 - E-mail: dei@rn.gov.br - Diário Oficial online: www.diariooficial.rn.gov.br

Assessor de Comunicação Social - Maria da Guia Cunha Dantas Freire
Diretor Geral - Vicente Gurgel de Queiroz Neto

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Página: 26 x 29 cm
Colunas: 06 - Largura: 4,2 cm
Total cm/pág. 174 cm
Originais para publicação: Word corpo 8 (Times New Roman)
Diário Oficial: do@rn.gov.br
Horário: 08:00 às 17:00 horas.

PUBLICAÇÕES
cm/colunaR\$ 32,00
EXEMPLAR AVULSO
Do dia R\$ 1,50
AtrasadoR\$ 4,00

TABELA DE PREÇOS DIÁRIO OFICIAL	ASSINATURA TRIMESTRAL	ASSINATURA SEMESTRAL	ASSINATURA ANUAL
ENTREGA EM NATAL/DOMICÍLIO	R\$ 100,00	R\$ 180,00	R\$ 360,00
ENTREGA EM NATAL/DEI	R\$ 70,00	R\$ 135,00	R\$ 270,00
ENTREGA NO INTERIOR	R\$ 210,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00
OUTROS ESTADOS	SOMENTE VIA ELETRÔNICA		R\$ 850,00

ACERVO DIGITAL DIÁRIO OFICIAL/DIÁRIO DA JUSTIÇA

Coleção anual - R\$ 900,00
Coleção mensal - R\$ 80,00*

*Pedidos a partir de seis meses não terão cobrada a taxa referente ao CD Rom

Ao DEI se reserva o direito de recusar a publicação de matérias em desacordo com suas normas técnicas e quando suas fontes de origem não forem devidamente identificadas.

Matérias para publicação do Diário Oficial somente serão aceitas por E-mail ou CD